SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1097285 - PR (2026/0188212-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARCELO ALEXANDRE RIBEIRO
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO SILVERIO - PR027158
		BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246
		SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO - PR056109
		THIELEN BUS - PR081485
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SÚMULA VINCULANTE 24. INQUÉRITO POLICIAL POR CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, DA LEI 8.137/1990) E DELITOS CONEXOS AUTÔNOMOS. TRANCAMENTO EXCEPCIONAL NÃO CABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* não conhecido, com embargos de declaração parcialmente acolhidos sem efeitos infringentes, seguido de agravo regimental interposto pela Defesa, visando ao trancamento de inquérito policial instaurado a partir de representação fiscal para fins penais para apurar, em tese, o delito do art. 1º, I, da Lei 8.137/1990 e eventuais delitos conexos (organização criminosa e lavagem de capitais).
2. A Defesa sustenta violação direta à Súmula Vinculante 24 pela ausência de lançamento definitivo do tributo, afirma indevida fishing expedition na portaria inaugural ("outros crimes que porventura forem constatados"), alega bis in idem em razão de persecução penal paralela na Justiça Estadual (sonegação de ICMS e organização criminosa correlata), aponta inexistência de infração penal antecedente para lavagem de capitais e afirma que a suspensão do inquérito pelo Ministério Público Federal até a conclusão do processo administrativo fiscal evidenciaria a falta de justa causa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de lançamento definitivo do tributo, à luz da Súmula Vinculante 24, impõe o trancamento do inquérito policial instaurado para apurar crime material contra a ordem tributária quando também se investigam delitos conexos autônomos.

Documento eletrônico VDA59726929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:11
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: c07febfb-a19b-4004-8024-21fce4bb7ac1

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a menção a "outros crimes que porventura forem constatados" na portaria inaugural caracteriza indevida *fishing expedition*; (ii) saber se a suspensão do inquérito até a conclusão do procedimento administrativo fiscal revela inexistência de justa causa; (iii) saber se há inexistência de infração penal antecedente apta a justificar a investigação por lavagem de capitais; (iv) saber se há *bis in idem* entre a persecução na Justiça Estadual (ICMS e organização criminosa correlata) e a investigação na Justiça Federal (tributos federais e delitos conexos); e (v) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar o conhecimento excepcional do *habeas corpus* para trancamento da investigação.

III. Razões de decidir

5. A Súmula Vinculante 24 impede o reconhecimento da tipicidade do crime material do art. 1º da Lei 8.137/1990 antes do lançamento definitivo, mas não constitui óbice absoluto à instauração ou ao prosseguimento de investigação quando também se apuram infrações penais autônomas (organização criminosa e lavagem de capitais), cuja configuração independe da constituição definitiva do crédito tributário.
6. O trancamento de inquérito é medida excepcional e exige ausência de justa causa evidenciada de plano, o que não se verifica, pois a tese defensiva de objeto exclusivamente tributário demanda exame aprofundado do acervo investigativo, incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus.*
7. A utilização de expressão ampla na portaria inaugural não caracteriza, por si só, *fishing expedition*, sobretudo quando a instauração decorre de representação fiscal para fins penais e de elementos informativos previamente coligidos, com delimitação mínima do objeto investigado.
8. A suspensão do inquérito para aguardar a conclusão do processo administrativo fiscal não traduz reconhecimento de inexistência de justa causa; evidencia cautela para compatibilizar a persecução penal com a observância da Súmula Vinculante 24, sem invalidar a investigação quanto aos crimes conexos.
9. A alegação de inexistência de infração penal antecedente para lavagem de capitais pressupõe análise do conteúdo da investigação (origem dos valores, dinâmica dos fatos e autonomia das condutas), providência vedada na via estreita do *habeas corpus.*
10. A alegação de *bis in idem* não se demonstra de plano, pois o acórdão recorrido aponta distinção de objetos entre as persecuções (ICMS e organização criminosa correlata na esfera estadual; supressão de tributos federais, especialmente IRRF, e delitos conexos na esfera federal), sendo indispensável exame comparativo aprofundado, incompatível com o *habeas corpus.*

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus* e indeferiu o trancamento do inquérito policial.
Tese de julgamento:

1. A ausência de lançamento definitivo impede a tipicidade do art. 1º da Lei 8.137/1990, mas não obsta a investigação de crimes conexos autônomos cuja configuração independe da constituição do crédito tributário.
2. O trancamento de inquérito policial exige flagrante ilegalidade ou ausência de justa causa demonstrada de plano, não cabendo na via estreita do *habeas corpus* quando necessário exame aprofundado do acervo informativo.
3. A expressão genérica na portaria inaugural não configura *fishing expedition* quando a instauração se funda em representação fiscal e elementos informativos prévios, com delimitação mínima do objeto.
4. A suspensão do inquérito para aguardar a conclusão do procedimento administrativo fiscal é medida de cautela e não implica reconhecimento de falta de justa causa para investigar delitos conexos.
5. A verificação de infração penal antecedente para lavagem de capitais e a ocorrência de *bis in idem* demandam análise fático-probatória incompatível com o *habeas corpus.*
Dispositivos relevantes citados:
Lei 8.137/1990, art. 1º, I; STF, Súmula Vinculante 24
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no RHC 209.771/MG, Sexta Turma, j. 03.09.2025

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59726929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:11
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: c07febfb-a19b-4004-8024-21fce4bb7ac1

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:11
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: c07febfb-a19b-4004-8024-21fce4bb7ac1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1097285 - PR (2026/0188212-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARCELO ALEXANDRE RIBEIRO
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO SILVERIO - PR027158
		BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246
		SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO - PR056109
		THIELEN BUS - PR081485
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SÚMULA VINCULANTE 24. INQUÉRITO POLICIAL POR CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, DA LEI 8.137/1990) E DELITOS CONEXOS AUTÔNOMOS. TRANCAMENTO EXCEPCIONAL NÃO CABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* não conhecido, com embargos de declaração parcialmente acolhidos sem efeitos infringentes, seguido de agravo regimental interposto pela Defesa, visando ao trancamento de inquérito policial instaurado a partir de representação fiscal para fins penais para apurar, em tese, o delito do art. 1º, I, da Lei 8.137/1990 e eventuais delitos conexos (organização criminosa e lavagem de capitais).

2. A Defesa sustenta violação direta à Súmula Vinculante 24 pela ausência de lançamento definitivo do tributo, afirma indevida fishing expedition na portaria inaugural ("outros crimes que porventura forem constatados"), alega bis in idem em razão de persecução penal paralela na Justiça Estadual (sonegação de ICMS e organização criminosa correlata), aponta inexistência de infração penal antecedente para lavagem de capitais e afirma que a suspensão do inquérito pelo Ministério Público Federal até a conclusão do processo administrativo fiscal evidenciaria a falta de justa causa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de lançamento definitivo do tributo, à luz da Súmula Vinculante 24, impõe o trancamento do inquérito policial instaurado para apurar

Documento eletrônico VDA58911557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:25
Código de Controle do Documento: f33e1a04-5d59-4744-9bc9-5625f1858428

crime material contra a ordem tributária quando também se investigam delitos conexos autônomos.

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a menção a "outros crimes que porventura forem constatados" na portaria inaugural caracteriza indevida *fishing expedition*; (ii) saber se a suspensão do inquérito até a conclusão do procedimento administrativo fiscal revela inexistência de justa causa; (iii) saber se há inexistência de infração penal antecedente apta a justificar a investigação por lavagem de capitais; (iv) saber se há *bis in idem* entre a persecução na Justiça Estadual (ICMS e organização criminosa correlata) e a investigação na Justiça Federal (tributos federais e delitos conexos); e (v) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar o conhecimento excepcional do *habeas corpus* para trancamento da investigação.

III. Razões de decidir

5. A Súmula Vinculante 24 impede o reconhecimento da tipicidade do crime material do art. 1º da Lei 8.137/1990 antes do lançamento definitivo, mas não constitui óbice absoluto à instauração ou ao prosseguimento de investigação quando também se apuram infrações penais autônomas (organização criminosa e lavagem de capitais), cuja configuração independe da constituição definitiva do crédito tributário.

6. O trancamento de inquérito é medida excepcional e exige ausência de justa causa evidenciada de plano, o que não se verifica, pois a tese defensiva de objeto exclusivamente tributário demanda exame aprofundado do acervo investigativo, incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus.*

7. A utilização de expressão ampla na portaria inaugural não caracteriza, por si só, *fishing expedition*, sobretudo quando a instauração decorre de representação fiscal para fins penais e de elementos informativos previamente coligidos, com delimitação mínima do objeto investigado.

8. A suspensão do inquérito para aguardar a conclusão do processo administrativo fiscal não traduz reconhecimento de inexistência de justa causa; evidencia cautela para compatibilizar a persecução penal com a observância da Súmula Vinculante 24, sem invalidar a investigação quanto aos crimes conexos.

9. A alegação de inexistência de infração penal antecedente para lavagem de capitais pressupõe análise do conteúdo da investigação (origem dos valores, dinâmica dos fatos e autonomia das condutas), providência vedada na via estreita do *habeas corpus.*

10. A alegação de *bis in idem* não se demonstra de plano, pois o acórdão recorrido aponta distinção de objetos entre as persecuções (ICMS e organização criminosa correlata na esfera estadual; supressão de tributos federais, especialmente IRRF, e delitos conexos na esfera federal), sendo indispensável exame comparativo aprofundado, incompatível com o *habeas corpus.*

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus* e indeferiu o trancamento do inquérito policial.

Tese de julgamento:

1. A ausência de lançamento definitivo impede a tipicidade do art. 1º da Lei 8.137/1990, mas não obsta a investigação de crimes conexos autônomos cuja configuração independe da constituição do crédito tributário.

Documento eletrônico VDA58911557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:25
Código de Controle do Documento: f33e1a04-5d59-4744-9bc9-5625f1858428

2. O trancamento de inquérito policial exige flagrante ilegalidade ou ausência de justa causa demonstrada de plano, não cabendo na via estreita do *habeas corpus* quando necessário exame aprofundado do acervo informativo.

3. A expressão genérica na portaria inaugural não configura *fishing expedition* quando a instauração se funda em representação fiscal e elementos informativos prévios, com delimitação mínima do objeto.

4. A suspensão do inquérito para aguardar a conclusão do procedimento administrativo fiscal é medida de cautela e não implica reconhecimento de falta de justa causa para investigar delitos conexos.

5. A verificação de infração penal antecedente para lavagem de capitais e a ocorrência de *bis in idem* demandam análise fático-probatória incompatível com o *habeas corpus.*

Dispositivos relevantes citados:

Lei 8.137/1990, art. 1º, I; STF, Súmula Vinculante 24

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 209.771/MG, Sexta Turma, j. 03.09.2025

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por **MARCELO ALEXANDRE RIBEIRO** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, integrada por decisão que acolheu os embargos de declaração sem efeitos infringentes.

Consta dos autos que o paciente é investigado no Inquérito Policial n. 5053577-28.2025.4.04.7000/PR, instaurado para apurar, em tese, a prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990, bem como de delitos correlatos, no contexto de investigação instaurada a partir de representação fiscal para fins penais encaminhada pela Receita Federal.

A impetração sustentou, em síntese, a ausência de constituição definitiva do crédito tributário, em afronta à Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal, circunstância que tornaria atípica a conduta e imporia o trancamento do inquérito policial. Alegou, ainda, que os supostos crimes conexos mencionados na portaria de instauração estariam sendo utilizados apenas como fundamento formal para afastar a incidência do referido verbete vinculante, inexistindo elementos concretos que justificassem investigação autônoma por lavagem de capitais ou organização criminosa. Aduziu, também, a ocorrência de *bis in idem*, porquanto fatos relacionados ao denominado "Grupo Conny" já seriam objeto de persecução penal perante a Justiça Estadual do Paraná, bem como sustentou a configuração de *fishing expedition* e a ausência de infração penal antecedente apta a justificar a investigação pelo delito de lavagem de capitais.

A decisão agravada não conheceu do *writ*. Consignou que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso legalmente previsto, ressalvada a hipótese de flagrante

Documento eletrônico VDA58911557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:25
Código de Controle do Documento: f33e1a04-5d59-4744-9bc9-5625f1858428

ilegalidade, a qual não se evidenciava na espécie. Assentou, ainda, que o trancamento da investigação constitui medida excepcional e que as teses defensivas demandariam incursão aprofundada sobre os elementos informativos constantes do inquérito policial, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração, parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para esclarecer que a referência, na fundamentação da decisão embargada, a precedentes relativos às hipóteses em que a fraude inviabiliza a atuação da Administração Tributária não importava a incorporação dessa premissa fática ao caso concreto, tampouco a substituição da fundamentação adotada pelo Tribunal de origem.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que os esclarecimentos prestados nos embargos de declaração demonstrariam que a decisão agravada teria afastado fundamento essencial anteriormente utilizado para negar seguimento ao *habeas corpus*. Reitera que, inexistindo constituição definitiva do crédito tributário, a investigação criminal instaurada para apurar o delito previsto no art. 1º da Lei n. 8.137/1990 viola diretamente a Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal. Afirma que a investigação possui objeto exclusivamente tributário, sendo meramente genérica a referência constante da portaria de instauração à eventual apuração de outros delitos, circunstância que caracterizaria indevida *fishing expedition*. Sustenta, ainda, que o próprio Ministério Público Federal reconheceu que o crime tributário constitui o núcleo central da investigação ao requerer a suspensão do inquérito até a conclusão do procedimento administrativo fiscal, o que evidenciaria a inexistência de justa causa para a persecução penal. Reitera, por fim, as alegações de *bis in idem* e de inexistência de infração penal antecedente apta a justificar a investigação pelo delito de lavagem de capitais.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para determinar o trancamento do inquérito policial.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

As razões recursais não infirmam a conclusão alcançada na decisão agravada.

Inicialmente, convém delimitar o alcance dos esclarecimentos prestados por ocasião do julgamento dos embargos de declaração.

Naquela oportunidade, consignou-se que a referência, constante da decisão agravada, a precedentes desta Corte relativos às hipóteses em que a fraude inviabiliza ou dificulta a atuação da Administração Tributária não significava a incorporação dessa premissa fática ao caso

Documento eletrônico VDA58911557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:25
Código de Controle do Documento: f33e1a04-5d59-4744-9bc9-5625f1858428

concreto, tampouco a substituição da fundamentação adotada pelo Tribunal de origem. O objetivo foi apenas esclarecer que os julgados então mencionados diziam respeito ao alcance conferido pela jurisprudência à Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal, sem afirmar que a situação neles examinada estivesse reproduzida nos presentes autos.

Esse esclarecimento, entretanto, não altera a conclusão da decisão agravada.

Com efeito, a manutenção do *decisum* não depende da afirmação de que a atuação dos investigados teria impedido a constituição do crédito tributário, mas da constatação de que não se evidencia, na hipótese, flagrante ilegalidade apta a justificar o conhecimento excepcional do *habeas corpus.*

É certo que a Súmula Vinculante n. 24 dispõe que "não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo". Também é incontroverso, nos autos, que o procedimento administrativo fiscal ainda não se encontrava definitivamente concluído quando instaurado o inquérito policial.

Todavia, daí não decorre, automaticamente, a nulidade da investigação ou o seu imediato trancamento.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior tem afirmado que a ausência de constituição definitiva do crédito tributário impede o reconhecimento da tipicidade do crime material previsto no art. 1º da Lei n. 8.137/1990, mas não constitui óbice absoluto à instauração ou ao prosseguimento de investigação quando também estejam sob apuração infrações penais autônomas, cuja configuração não dependa da constituição definitiva do crédito tributário. Nessa linha, recentemente decidiu a Sexta Turma desta Corte que "a investigação de crimes conexos que possuem autonomia em relação ao delito tributário pode prosseguir independentemente da constituição definitiva do crédito tributário", ressaltando, ainda, que o trancamento do inquérito constitui medida excepcional, cabível apenas quando a ausência de justa causa se revela de plano (AgRg no RHC n. 209.771/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo - Desembargador Convocado do TJSP-, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025).

A controvérsia dos autos, contudo, não se resolve mediante afirmação abstrata acerca do alcance da Súmula Vinculante n. 24.

O verdadeiro ponto de divergência consiste em definir se a investigação instaurada possui objeto exclusivamente tributário, como sustenta a defesa, ou se efetivamente abrange, desde a sua origem, fatos potencialmente caracterizadores de delitos autônomos, como assentado pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA58911557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:25
Código de Controle do Documento: f33e1a04-5d59-4744-9bc9-5625f1858428

É precisamente nesse aspecto que a pretensão defensiva encontra óbice.

O agravante afirma que a portaria de instauração do inquérito limita-se à apuração do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990, acrescentando apenas referência genérica à apuração de "outros crimes que porventura forem constatados", circunstância que, segundo sustenta, evidenciaria verdadeira *fishing expedition* destinada apenas a afastar a incidência da Súmula Vinculante n. 24.

Não ignoro que a redação da portaria possa conferir força argumentativa à tese defensiva. Todavia, a legalidade da investigação não pode ser aferida exclusivamente a partir da leitura isolada do ato inaugural do procedimento.

O acórdão recorrido consignou que a persecução penal teve origem em representação fiscal para fins penais inserida em contexto investigativo mais amplo, relacionado à utilização de empresas para geração de créditos e custos fictícios, emissão de documentos ideologicamente falsos, realização de pagamentos a beneficiários não identificados e suposta atuação estruturada de grupo voltado à redução ilícita da carga tributária federal. Registrou, ainda, que a utilização da empresa ALL RECICLA estaria inserida nesse contexto e que os fatos investigados justificariam, em tese, também a apuração dos delitos de organização criminosa e lavagem de capitais.

A defesa, por sua vez, sustenta que tais delitos teriam sido mencionados apenas formalmente e que, em realidade, inexistiriam elementos mínimos capazes de justificar investigação autônoma.

Percebe-se, portanto, que a própria premissa da pretensão defensiva — qual seja, a de que o inquérito possui objeto exclusivamente tributário — corresponde justamente ao ponto controvertido da causa.

Para acolher a tese recursal seria necessário concluir, desde logo, que as referências feitas pelo Tribunal Regional à investigação de delitos autônomos não encontram nenhum respaldo nos elementos informativos constantes do procedimento investigatório; que a representação fiscal, os relatórios produzidos pela Receita Federal, os elementos compartilhados de outras investigações e o conteúdo das diligências já realizadas dizem respeito exclusivamente ao crime material contra a ordem tributária; e que inexiste qualquer substrato mínimo apto a justificar a continuidade da investigação sob outro enfoque.

Essa conclusão, entretanto, não decorre de forma imediata da prova pré-constituída.

Ao contrário, pressupõe exame aprofundado do próprio conteúdo da investigação, da extensão das informações encaminhadas pela Receita Federal, do material compartilhado pelas autoridades responsáveis pelas apurações anteriores e da efetiva delimitação objetiva do inquérito policial, providência incompatível com a cognição sumária própria do *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA58911557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:25
Código de Controle do Documento: f33e1a04-5d59-4744-9bc9-5625f1858428

A definição acerca da existência e da autonomia dos delitos de organização criminosa e lavagem de capitais constitui precisamente matéria submetida à investigação e cuja definição depende da análise do acervo informativo produzido no inquérito policial. Antecipar, nesta sede, conclusão acerca da inexistência dessas infrações significaria resolver questão ainda sujeita à própria atividade investigativa, mediante cognição incompatível com a natureza do *habeas corpus.*

O que pretende a defesa, em última análise, é que esta Corte reconheça que a investigação instaurada possui objeto exclusivamente tributário, sendo artificiais as referências aos delitos de organização criminosa e lavagem de capitais. Todavia, semelhante conclusão não decorre de forma inequívoca da prova pré-constituída, pois depende do exame do conteúdo da investigação, da representação fiscal e dos demais elementos informativos que lhe deram origem, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

Essa conclusão é reforçada pela própria linha argumentativa desenvolvida pela defesa. Embora sustente que a investigação possuiria objeto exclusivamente tributário, o agravante dedica parte significativa de suas razões a demonstrar a inviabilidade da apuração do delito de lavagem de capitais, sob o argumento de inexistir infração penal antecedente apta a sustentá-lo. A controvérsia, portanto, deixa de se restringir ao alcance da Súmula Vinculante n. 24 e passa a envolver a própria definição do objeto da investigação e da autonomia das infrações nela apuradas. A circunstância de a defesa reputar juridicamente inviável a investigação por lavagem de capitais não autoriza concluir, de plano, que essa linha investigativa tenha sido artificialmente construída apenas para afastar a incidência do verbete vinculante, conclusão que, uma vez mais, pressupõe o exame do acervo investigativo.

É justamente por essa razão que não se evidencia, no caso, a flagrante ilegalidade necessária ao excepcional trancamento da investigação.

Também não procede a alegação de que a referência, na portaria de instauração, à apuração de "outros crimes que porventura forem constatados" seria suficiente, por si só, para caracterizar indevida *fishing expedition*.

É certo que a investigação criminal não pode ser instaurada de forma genérica, com o propósito de buscar, aleatoriamente, elementos incriminatórios. Todavia, essa conclusão não decorre da mera utilização de expressão ampla na portaria inaugural. Conforme assentado pelo Tribunal de origem, a instauração do inquérito decorreu de representação fiscal para fins penais amparada em elementos informativos anteriormente produzidos pelos órgãos de persecução, relacionados a um conjunto de fatos que, segundo o Tribunal de origem, justificariam a apuração não apenas de eventual crime contra a ordem tributária, mas também de outras infrações penais supostamente conexas. Nesse contexto, não se evidencia, de plano, que a investigação tenha sido instaurada sem justa causa ou desprovida de delimitação mínima do seu objeto.

Documento eletrônico VDA58911557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:25
Código de Controle do Documento: f33e1a04-5d59-4744-9bc9-5625f1858428

Igualmente não prospera a alegação de que a posterior suspensão do inquérito policial equivaleria ao reconhecimento da inexistência de justa causa para a investigação.

Conforme sustentado pelo agravante, o Ministério Público Federal requereu a suspensão do procedimento até a conclusão do processo administrativo fiscal, afirmando que o delito tributário constituía o núcleo central da apuração. Daí conclui a defesa que o próprio órgão acusador teria reconhecido inexistirem elementos aptos a justificar a investigação dos delitos de lavagem de capitais e organização criminosa.

A conclusão, entretanto, não se sustenta.

O fato de o crime tributário constituir o núcleo central da investigação não significa que seja o seu único objeto. Tampouco autoriza concluir que inexistam elementos indicativos da prática de outras infrações penais. O próprio parecer ministerial consignou que havia defendido a continuidade da apuração quanto aos delitos conexos, sobrevindo a suspensão do procedimento como medida destinada a compatibilizar o prosseguimento da investigação com a necessidade de observância da Súmula Vinculante n. 24. Tal providência, portanto, não equivale ao reconhecimento da nulidade da instauração do inquérito nem à confissão de inexistência de justa causa, mas apenas evidencia cautela na condução da persecução penal enquanto pendente a definição da esfera administrativa.

Também não merece acolhimento a alegação de inexistência de infração penal antecedente apta a justificar a investigação pelo delito de lavagem de capitais.

A defesa sustenta que, inexistindo constituição definitiva do crédito tributário, não haveria crime antecedente capaz de gerar proveito econômico passível de ocultação ou dissimulação. O argumento, contudo, parte novamente da premissa de que toda a investigação se restringe ao crime tributário material, questão que, como visto, constitui precisamente o objeto da controvérsia.

Com efeito, afirmar que o único delito antecedente cogitado na investigação seria o crime tributário pressupõe exame do efetivo conteúdo da investigação, da origem dos valores supostamente ocultados, da dinâmica dos fatos investigados e da autonomia das condutas atribuídas aos envolvidos. Trata-se de matéria que não pode ser resolvida na estreita via do *habeas corpus*, sob pena de indevida antecipação do exame próprio da persecução penal.

O mesmo raciocínio se aplica à alegação de *bis in idem*.

O Tribunal Regional Federal consignou que a persecução instaurada na Justiça Estadual possui objeto distinto daquele submetido à jurisdição federal, destacando que, enquanto a primeira se refere à sonegação de ICMS e à organização criminosa a ela relacionada, o presente

Documento eletrônico VDA58911557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:25
Código de Controle do Documento: f33e1a04-5d59-4744-9bc9-5625f1858428

inquérito versa sobre fatos ligados à supressão de tributos federais, especialmente Imposto de Renda Retido na Fonte, além dos delitos conexos supostamente praticados nesse contexto.

Para infirmar essa conclusão seria indispensável proceder ao exame comparativo das imputações formuladas em cada procedimento, da identidade dos fatos, dos períodos investigados, dos tributos envolvidos, das condutas atribuídas aos investigados e da extensão da sobreposição entre as persecuções penais. Mais uma vez, trata-se de providência incompatível com a cognição limitada do *habeas corpus.*

Ao final, observa-se que as razões do presente agravo, embora bem articuladas, concentram-se na demonstração de que a investigação possuiria objeto exclusivamente tributário e de que os delitos de organização criminosa e lavagem de capitais teriam sido mencionados apenas para afastar a incidência da Súmula Vinculante n. 24.

Todavia, essa conclusão não decorre de forma inequívoca dos elementos constantes dos autos. Ao contrário, sua confirmação pressupõe incursão aprofundada no conteúdo do inquérito policial e na valoração dos elementos informativos que lhe deram origem, providência incompatível com a via mandamental.

Em síntese, a tese sustentada pelo agravante somente poderia ser acolhida se fosse possível afirmar, de plano, que o procedimento investigatório possui objeto exclusivamente tributário, que inexistem elementos mínimos aptos a justificar, em tese, a apuração de infrações penais diversas do crime tributário e que as referências constantes do acórdão recorrido à organização criminosa e à lavagem de capitais carecem de suporte fático. Nenhuma dessas conclusões, contudo, decorre de forma inequívoca da prova pré-constituída, dependendo, ao contrário, do exame aprofundado do conteúdo da investigação, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. Ausente, portanto, flagrante ilegalidade, impõe-se a manutenção da decisão agravada, sem prejuízo dos esclarecimentos e fundamentos ora acrescidos.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58911557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:25
Código de Controle do Documento: f33e1a04-5d59-4744-9bc9-5625f1858428

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.097.285 / PR

Número Registro: 2026/0188212-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00117285120188160013 00149843120208160013 117285120188160013 149843120208160013
50000697020254047000 50057040720224047107 11785220188160013 164754420188160013
202100699123 50000705520254047000 50146750620254047000 50155056920254047000
50171892920254047000 50070789720264040000 50124871920254047201 50136390520254047201
50136417220254047201 50136425720254047201 50137672520254047201 50135620920244047208
50589446720244047000 50535772820254047000 50360055920254047000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALESSANDRO SILVERIO
ADVOGADOS : ALESSANDRO SILVERIO - PR027158
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246
SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO - PR056109
THIELEN BUS - PR081485
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : MARCELO ALEXANDRE RIBEIRO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL - TRANCAMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO ALEXANDRE RIBEIRO
ADVOGADOS : ALESSANDRO SILVERIO - PR027158
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246
SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO - PR056109

Documento eletrônico VDA59688814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:00
Código de Controle do Documento: 5f5955b5-91b8-4209-96d4-aaeaee4693c3

THIELEN BUS - PR081485
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:00
Código de Controle do Documento: 5f5955b5-91b8-4209-96d4-aaeaee4693c3